

ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL SEM A TRANSIÇÃO CORPORAL E AS NOVAS IDENTIDADES DE GÊNEROS.

Letícia Barreto Freire¹; Vilma dos Santos Costa²; Maria José Silva³; Orientadora: Dra. Cristianne Maria Barbosa Carneiro⁴

Faculdade Maurício de Nassau

cristiannecarneiro2008@hotmail.com

RESUMO:

A identidade sexual do indivíduo marca-o desde o nascimento, por questões culturais que o precedem. A partir de escolhas pessoais e filosóficas, é possível questionar os constructos culturais que naturalizam essa relação. No Direito Pátrio está positivado pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, a seguridade à liberdade física e intelectual. Advém, portanto, do referido princípio da garantia jurídica do desuso da transformação corporal para efeitos de alteração do nome no registro civil para os indivíduos transexuais. Sendo assim, mapearemos como juridicamente se institui essas novas compreensões jurídicas que estão relacionadas as demandas sociais que interferem na feitura das leis. Possibilitando no campo legislativo, uma oportunidade de reflexão sobre novas identidades de gênero.

Palavras Chaves: Direito; Registro Civil; Transexuais.

RESUMEN:

La identidad sexual del individuo lo marca desde el nacimiento, por cuestiones culturales que lo preceden. A partir de elecciones personales y filosóficas, es posible cuestionar los constructos culturales que naturalizan esa relación. En el Derecho Patrio está positivado por el Principio Constitucional de la Dignidad de la Persona humana, la seguridad a la libertad física e intelectual. Por lo que se refiere, por tanto, de dicho principio de la garantía jurídica del desuso de la transformación corporal a efectos de la modificación del nombre en el registro civil para los individuos transexuales. Siendo así, mapearemos como jurídicamente se instituye esas nuevas comprensiones jurídicas que están relacionadas con las demandas sociales que interfieren en la elaboración de las leyes. Posibilitando en el campo legislativo, una oportunidad de reflexión sobre nuevas identidades de género.

Palabras Claves: Derecho; Registro Civil; Transexuales.

¹ Autora, graduanda pelo sexto período do Curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau – Campina Grande.

² Coautora, graduanda pelo sexto período do Curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau – Campina Grande.

³ Coautora, graduanda pelo sexto período do Curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau – Campina Grande.

⁴ Orientadora, Doutora e docente da Faculdade Maurício de Nassau na Unidade de Campina Grande.

1 Introdução

O presente trabalho traz consigo uma leitura crítica acerca da aceitação de novas identidades de gêneros a partir de garantias jurídicas que resguardam os direitos dos transexuais. Neste sentido, analisaremos as implicações jurídicas para alteração do nome dos transexuais em seus registros civis, fato este que está sendo reconhecido desde a promulgação da Constituição Cidadã. Neste segmento que se cria uma dicotomia, pela qual parte da sociedade, diga-se, em menor quantidade, aceita e discute o tema, enquanto a outra ignora ou agride quem se acha nessa situação de gênero, chegando à intolerância de ocasionar em casos mais extremos homicídios, em índices crescentes aos indivíduos transexuais. Ressalta-se ainda, o preconceito social.

O Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício de valores supremos, não de maneira abstrata, mas com força plena para o exercício desses direitos, a exemplo, os direitos individuais relacionados a liberdade, a igualdade material e formal, dignidade da pessoa e seus direitos invioláveis, dentre outros, a personalidade, traz simultaneamente um condicionamento do indivíduo para a sociedade, e da sociedade para o indivíduo.

A dignidade humana eleita com pedra basilar de todo ordenamento jurídico pátrio, é, pois, um valor intrínseco, não sendo possível dissociar da pessoa, que corresponde um valor interno, superior a qualquer preço. Não se admitindo equivalências. Desse modo, a dignidade se confunde com a própria natureza do cidadão, o acompanhando até a morte.

A Constituição Federal/88, veda qualquer tipo de discriminação ou preconceito contra a pessoa, inclusive quando se refere ao gênero; importante registrar que vinte e nove anos se passaram, desde sua promulgação, e uma das questões mais debatidas continua sendo a discriminação aos homoafetivos, e ainda mais, a questão do gênero. Em seu artigo quinto, a nossa Carta Magna elenca os direitos individuais, o disposto ali, tem início, positivando que, todos são iguais perante a lei, sendo, esse o verdadeiro escudo protetivo ao cidadão, sobretudo ao que concerne a esses direitos inerentes a personalidade que cada qual o mede de acordo com sua livre convicção.

No Brasil, observamos uma luta por identidade, no contexto de nossa sociedade que seria o que alguns teóricos qualificam de “direito a ter direito”. No art. 3º § IV da CF/ 88 postula-se que é dever do Estado promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer

outras formas de discriminação. E continua no art. 5º no seu parágrafo 1º que nos diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Registra-se a noção de liberdade a partir dos Direitos Humanos da Declaração Francesa de 1789 que nos diz: “a liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais do homem, não tem outros limites se não os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esse limite somente a lei poderá determinar”.

É nesse contexto, que nosso estudo tem por finalidade, fazer uma análise das decisões de nossos Tribunais Superiores, a cerca da possibilidade de alteração do nome do registro civil das pessoas transexuais sem a necessária realização de cirurgia para mudança de sexo.

2 O processo histórico da construção da identidade do transexual

A transexualidade é tema relativamente recente, sendo mais amplamente difundido pela medicina só no final do século XX. A palavra “transexual” apareceu pela primeira vez na literatura, em 1923, no trabalho de Hirschfeld, sem haver a distinção entre travestilidade, homossexualidade e transexualidade ele juntou todas diversidades sexuais em um só gênero. Somente em 1949, o termo “transexual”, expresso pelo doutor D. O. Cauldwell referiu-se ao estado em que o indivíduo deseja a mudança do sexo, segundo Pinto e Bruns (2009).

A definição de pessoas transexuais, nas palavras de Jorge Paulete Vanrell (2006, p. 131), refere-se a:

Anomalia de comportamento, em que o indivíduo, repudiando seu sexo real deseja atribuir os atributos físicos do sexo oposto. Diferente do que ocorre com a homossexualidade, não é apenas o comportamento que colide com a realidade do corpo.

Como se percebe, a luz da medicina legal, que tem o respaldo de agir enquanto ciência médica e legítima, tal questão é analisada como algo inerente ao indivíduo, “seu eu”, sua condição de pessoa humana. Os transexuais estão colocados em situação bem singular, não se reconhecem dentro de um conceito estereotipado para seu tipo de corpo, por ser sua condição diversa a ele, e ainda encontra

obstáculos sociais, morais e civis, mesmo diante de todo respaldo protetivo que o texto constitucional lhes garante.

Nesse sentido essas pessoas que se identificam socialmente como trans, podem ser incluídas, e beneficiadas tendo em seu assentamento civil um nome social, e assim promover a retificação de seu registro civil, ou seja, a mudança de prenome.

Nada mais natural que a busca pela adequação do nome a sua expressão psíquica e social, a partir de como se sente e se deve ser reconhecido socialmente, e um dos meios para essa adaptação é a via judicial, através da legitimação legal do nome social, e a retificação do registro, com mérito da questão a retificação do registro civil para mudança do prenome.

Sobre o surgimento da transexualidade, há quatro teorias, a saber:

A primeira, genética, acredita em uma variação cromossômica; a segunda, fenotípica acredita na tendência transexual em razão do biótipo da pessoa; já a terceira, psicológica entende que a fixação do padrão sexual se daria pela expectativa que os pais impõem a pessoa antes mesmo que ela tenha consciência do seu próprio eu, bem como em razão de variações hormonais dentro do seio materno; por fim, a quarta teoria, eclética, que é a mais aceita, entende que a fixação do quadro transexual se dá com a conjugação de fatores, genéticos, fenotípicos e psicogênicos (SOUZA, 2010, p.115)

Em primeiro plano podemos caracterizar o indivíduo pela vontade inequívoca e veemente da vontade de mudar o sexo, algo que não se mede e não se impede de realizar-se; no segundo plano, o indivíduo oscila entre a homossexualidade que é a característica ou qualidade de um ser humano que sente atração física ou emocional por outro indivíduo do mesmo sexo ou gênero, (atualmente a palavra homossexualismo se encontra em desuso, e deve ser veementemente negada, pois é caracterizada como enfermidade e isso não é verídico, sendo negada pela própria ciência médica que construiu os sentidos dessa palavra) e o travestismo (caracteriza-se por vestir roupas do sexo oposto com o objetivo principal de acontecer excitação sexual e de criar a aparência de pessoa do sexo oposto, observamos muito nos travestis e Drag Queen's), conforme Peres (2001).

3 METODOLOGIA

Este trabalho propõe uma visão acerca do tema atualmente visível a partir de um estudo com abordagem qualitativa e delineamento descritivo sob a óptica de Yin (2001). Esse recurso metodológico se aplica aos objetivos propostos, visto que permite investigar um fenômeno

contemporâneo inserido no seu contexto social no qual não é necessário manipular comportamentos relevantes.

Através de pesquisa eminentemente socializada e de caráter interdisciplinar, fazendo uso de estudos e pesquisas que abordaram a transexualidade à luz do paradigma da proteção aos direitos fundamentais, foram consultados diversos autores dedicados ao debate do tema.

Esse método possibilita a descrição holística da realidade estudada podendo incorporar uma ampla variedade de evidências e nortear desde o planejamento até a análise dos dados, por meio da aplicação de diferentes táticas, tais como: fontes múltiplas e encadeamento de evidências; adequação ao padrão; construção da explanação; análise de séries temporais, entre outros (YIN, 2001).

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica do presente trabalho parte da análise dos preceitos legais que amparam o indivíduo transexual.

O Decreto nº 55.588/2010, de 17 de março de 2010, do Estado de São Paulo, dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo. De acordo com a seguinte redação:

[...] que o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, assegura o pleno respeito às pessoas, independentemente de sua identidade de gênero; [...] que é objetivo da República Federativa do Brasil a constituição de uma sociedade justa e que promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação; [...] que a igualdade, a liberdade e a autonomia individual são princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado e impõem a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais; [...] que os direitos da diversidade sexual constituem direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, e que a sua proteção requer ações efetivas do Estado no sentido de assegurar o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão social da população LGBT; [...] que toda pessoa tem direito ao tratamento correspondente ao seu gênero; e [...] que transexuais e travestis possuem identidade de gênero distinta do sexo biológico. (SÃO PAULO, 2010).

Em cede de considerações iniciais, o atual Código Civil obsta a exigência que a pessoa interessada seja condicionada a fazer procedimento cirúrgico afim de fazer valer seu direito de nome, posto que toda cirurgia é passível de riscos.

A redação do artigo 15 CC/2002 do atual código civil registra que “ninguém poderá ser constrangido a submeter-se com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.” Por se tratar de um tema delicado e complexo, pois envolve interesses variados e múltiplas questões, o debate em torno do tema está em processo de construção e ainda é de caráter introdutório e portanto, há muito a ser contemplado.

A Lei 10.908/2017 (de autoria da deputada estadual Estela Bezerra (PSB), projetos que garantem cidadania para a população LGBT são sancionados pelo governador Ricardo Coutinho) dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual; e a Lei 10.909/2017, que altera a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, para incluir o preconceito em virtude da identidade de gênero como ato discriminatório e dá outras providências.

De 2011 até o presente momento (2017), os casos registrados que envolvem as pessoas “trans” no estado da Paraíba, aos levantamentos de ações de Retificação de Registro Público, com base nos dados emitidos pelo Centro Estadual de Referência dos Direitos LGBT e Enfrentamento a Homofobia da Paraíba – Espaço LGBT fez desde a retificação de mudança de pré-nome de 127 pessoas transexuais, sendo 25 homens trans e 102 de mulheres transexuais, atualmente tem 21 processos tramitando, sendo 16 homens trans e 05 mulheres transexuais. (PARAÍBA, 2017)

No âmbito nacional tramita no senado federal, PLS 658/2011, da senadora Marta Suplicy, que busca reconhecer os direitos a identidade de gênero e a troca de nome e sexo, nos documentos de identidades transexuais. (SENADO, 2017)

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações aos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2005, p.16).

Enquanto o Congresso não regula a matéria, o Poder Judiciário assumiu a responsabilidade de resolver a situação de transexuais que buscam alterar o registro civil mesmo sem terem passado por cirurgia de mudança de sexo. Pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) começou a

analisar o caso de uma transexual que nasceu do sexo masculino, mas se identifica como sendo do gênero feminino.

No Brasil, sai as afirmativas de proteção aos transexuais, entre elas o decreto Federal de 28 de abril de 2016, 195º da Independência e 128º da República, assinado pela ex-presidente Dilma Rousseff, que estabelece que a identidade de gênero de travestis e transexuais, deveriam ser respeitadas no âmbito da administração pública Federal direta, autarquias e fundacional.

De forma lenta, observa-se que o judiciário tenta desestigmatizar o universo que contorna as relações corporais e sexuais que escapam da heteronormatividade, como efeito de desvios e erros que devem ser apontados de forma preconceituosas e discriminatórias. Contudo, as situações são complexas e o sistema binário de gênero e a construção dessa nova identidade requer, amplo debate e aperfeiçoamento, pois não adianta implantar a lei se não se observa o contexto cultural, histórico e social dos transexuais.

É importante uma diversidade de opiniões que se respeitem. A exemplo, como trabalhar a situação de um transgênero que não realizou a cirurgia, mas, usa seu nome social e veste-se como tal, ao fazer uso do banheiro em ambiente público vai ao banheiro masculino ou feminino, pois os banheiros são separados por questões de gênero e não de acordo com a opção sexual de cada um, a dignidade deve ser preservada e torna-se compreensível que muitos travestis devam se sentir ameaçados ao utilizar o banheiro que é destinado coercitivamente ao sexo “contrário”, em relação a diferentes homens e mulheres. A partir do peso cultural dos olhares constrangedores, ou da própria violência física, muitas vezes geradas em ambientes públicos preconceituosos.

5 O DIREITO DE USAR O NOME SOCIAL

O indivíduo transexual está inserido na sociedade assim como todos os outros gêneros, desse modo, detém todos os direitos e garantias assegurados pelo Texto Constitucional Pátrio, sobretudo os que estão expressos no art. 5º, possuindo pleno direito à existência, integridade física, tratamento humano e não degradante, intimidade, privacidade, entre outros.

É necessário que o Estado se adapte às novas transformações sociais, legalizando em primeiro o direito de ser reconhecido em sociedade, levando em consideração o externo e o interno de cada indivíduo. O ilustre jurista José Afonso da Silva ensina que: “dignidade da pessoa humana é valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2007, p. 105).

Ressalta-se que o nome social é permitido em documentos internos, como listas de chamadas, mas não é estendido a históricos e diplomas. Se já é constrangedor identificar-se socialmente a partir do nome de batismo, apresentar um documento oficial com o mesmo também não seria? Tal incongruência demonstra o caráter paliativo desse dispositivo. Ainda que se possa configurar como iniciativas louváveis, o uso do nome social e a retificação de registro civil, tais atos jurídicos são paliativos por conta de seu alcance e efetivação limitada. Além disto, muito ainda deve ser feito para garantir o mesmo acesso à cidadania para pessoas transexuais. Tais dispositivos devem ser vistos, como ferramentas de inclusões sociais.

6 CONCLUSÃO

O principal desfecho do estudo é a reflexão acerca da necessidade humana, embasada em princípios e artigos da nossa Constituição Federal. Fazer com que o indivíduo seja reconhecido diante de uma sociedade conservadora é dever do Estado, e recebê-lo de forma amistosa e positiva é dever daqueles que constituem uma sociedade.

Os transexuais, como pessoas humanas existentes na sociedade brasileira, possuem o direito de viver com dignidade, como qualquer outro ser humano, assim como qualquer outro, precisa das condições necessárias para que tenham o direito preservado, sem qualquer tipo de preconceito.

Assim, quando se pretende a retificação, do nome no registro civil, tal ato vai muito além do uso do nome social, porque condiciona o respeito e a assistência, este é visto perante a sociedade em sua totalidade. É preciso acima de tudo que haja uma reeducação da sociedade, para que esses conceitos possam valer de modo significativo, além da mudança no processo jurisdicional.

Neste diapasão, não há como se admitir o desenvolvimento pleno e pacífico de uma sociedade que determina desigualmente os lugares de cada um, punindo de maneira tão voraz aqueles que não estão enquadrados no caminho socialmente imposto.

Por fim, buscou-se com este estudo analisar o direito à identidade de gênero do transexual como direito da personalidade e direito fundamental, que deve permitir a alteração do nome e da identidade de gênero nos assentos registrares, como forma efetiva de respeito ao ser humano e a busca de uma igualdade material e formal a todos os seguimentos da sociedade.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **A dignidade da pessoa e os direitos econômicos, sociais e culturais: uma aproximação latino-americana.** Revista de direito privado. Ano 5, n. 20, São Paulo, 2004.

ARBENZ, Guilherme Osvaldo. **Medicina Legal e Antropologia Forense.** Rio de Janeiro: Atheneu, 1988, 409p.

BENTO, Berenice; PELUCIO, Larissa. **Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas.** Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 559-568, Aug. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2012000200017&lng=en&nrm=iso.

BRASIL. Lei nº 10406/2002 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro.** 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 14 de julho de 2017.

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 9. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. Brasília: Senado, 1998.

GOVERNO DA PARAÍBA. **Informações sobre transexuais, central LGBT.** João Pessoa, 2017.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2005, p.16.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: O Direito a uma nova Identidade Sexual.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PINTO, M. J.; BRUNS, M. A. T. **Vivência Transexual. O corpo desvela seu drama.** Campinas: Átomo, 2009.

SÃO PAULO. **Decreto nº 55.588/2010, de 17 de março de 2010**, do Estado de São Paulo.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007

SOUZA, Iara Antunes de. **Apontamentos para uma decisão judicial de alteração do nome e sexo no registro Civil do transexual operado.** In: FIUZA, C.; SÁ, M. F. F. S.; NAVES, B. T. O (Org.). *Direito Civil – Teoria e Prática no Direito Privado – Atualidades IV.* Belo Horizonte: Del Rey. 2010. p. 111-135.

VANRELL, Jorge Paulete. **Sexologia Forense.** 136. Ed. J. H. Mizuno, 2ª Ed. 2006.

YIN, R. K., **Estudo de caso: planejamento e métodos;** 2011.